




# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 32/11

<b>APROVADO</b> em <u>única</u> votação por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões. <u>03/08/11</u>  1º Secretário
--

O Projeto de Lei nº 32/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre abertura de Crédito Especial na contadoria da Prefeitura de São Pedro, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), com inclusão no PPA 2010-2013 e LDO 2011 e dá outras providências.

Ao analisar o aludido Projeto de Lei, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, no que se refere à competência legislativa, o aludido Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que cabe ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos do artigo 82, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar ainda, que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, também fortalece a manifestação do Poder Legislativo em matérias dessa natureza.

Ao tratar o tema da fiscalização financeira e orçamentária, o jurista Hely Lopes Meirelles (2007, páginas 705 e 706), esclarece que, por sua repercussão imediata no erário, a *administração financeira e orçamentária* submete-se a maiores rigores de acompanhamento, tendo a Constituição Federal determinado o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Poder Legislativo, com auxílio do



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

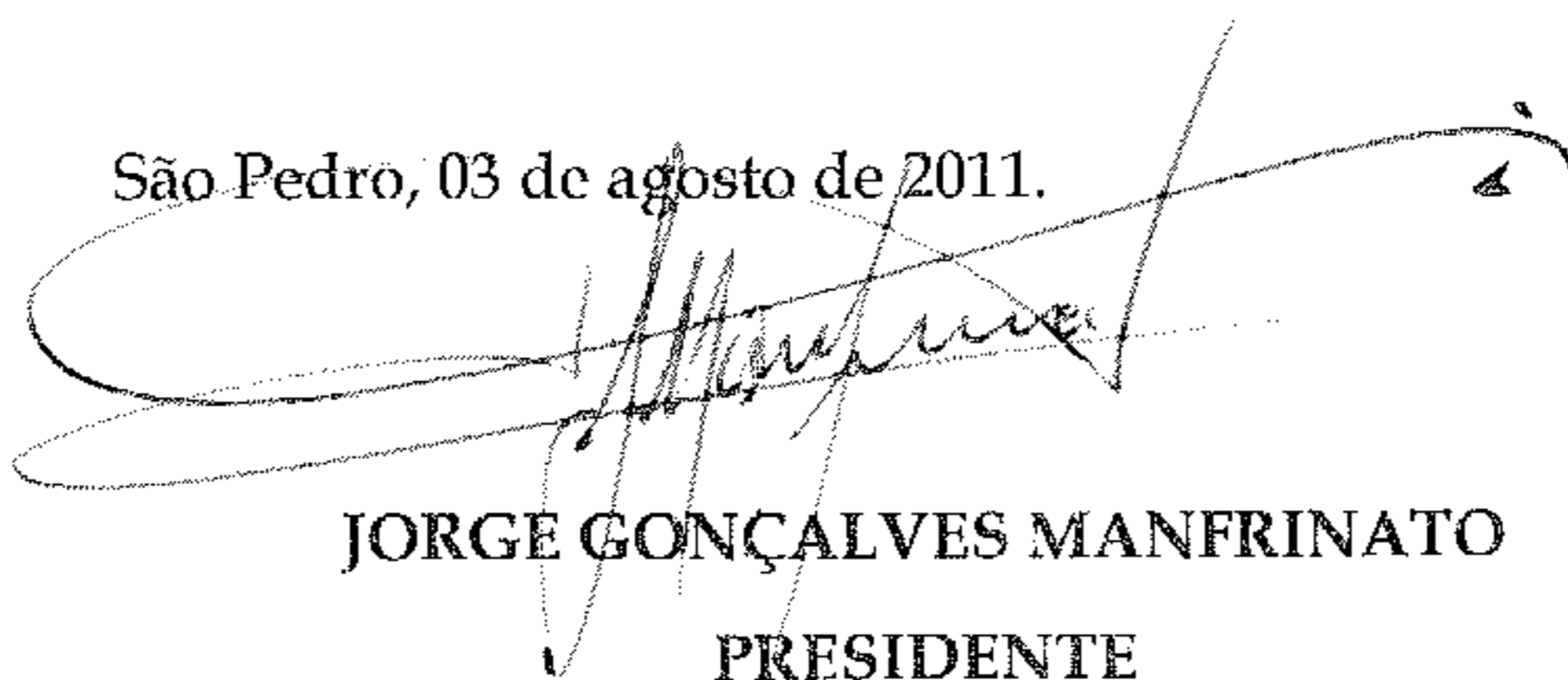
Tribunal de Contas, devendo sempre observar-se as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, a presente proposta atende ao interesse público, pois trata da aplicação de recursos do Município objetivando a conclusão das obras da nova Cozinha Piloto, haja vista o aumento na demanda de fornecimento da merenda devido ao crescimento de unidades escolares desta cidade, assim justificado pelo Prefeito Municipal.

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 32/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

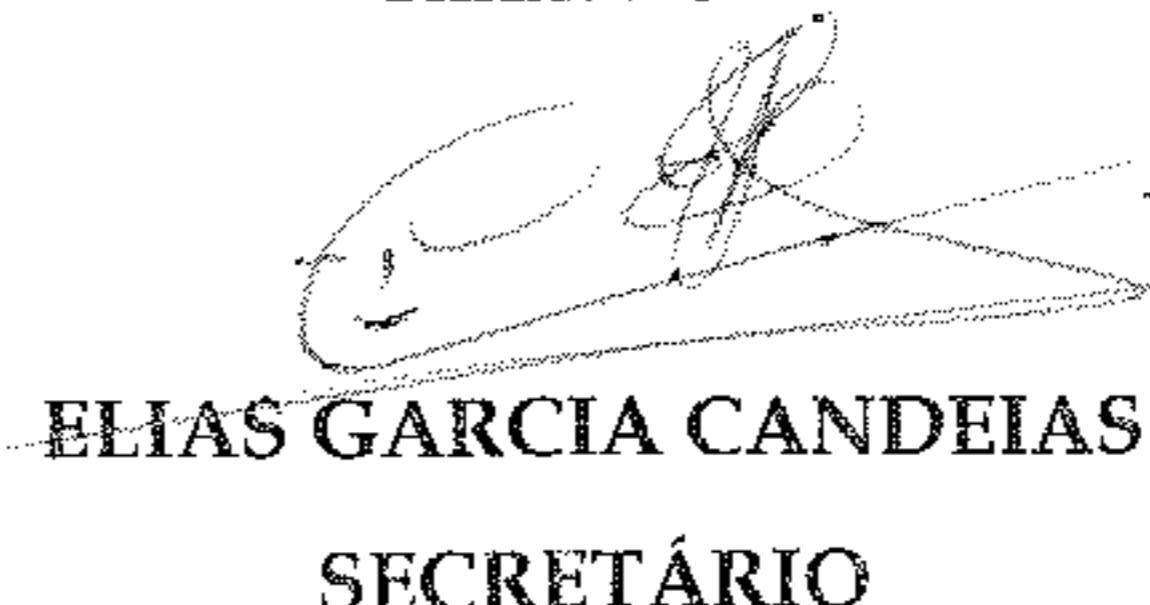
São Pedro, 03 de agosto de 2011.



**JORGE GONÇALVES MANFRINATO**  
PRESIDENTE



**ANTONIO TOLEDO**  
RELATOR



**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
SECRETÁRIO